



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária N°: 016/2023  
**Decisão** : 181/2023-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.3.6.  
**Referência** : Protocolo nº 200.222.045/2023  
**Interessado** : Pierre Arnaud de Paiva Sybalde

**EMENTA:** Indefere a anotação de curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, do profissional Pierre Arnaud de Paiva Sybalde.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 016, realizada no dia 09 de outubro de 2023, por videoconferência, apreciando a solicitação de anotação de curso, em nome do profissional Pierre Arnaud de Paiva Sybalde, protocolada neste Regional sob o nº 200.222.045/2023; considerando que trata-se de requisição para anotação do curso de pós-graduação “*lato sensu*”, em nível de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, na modalidade EaD, realizado pela instituição de ensino Universidade Cândido Mendes - UCAM/RJ, no período de 30/10/2014 a 30/10/2015, com carga horária de 680 horas; considerando que, quanto à instituição de ensino e ao curso, ambos se encontram devidamente cadastrados no Crea-RJ; considerando que, quanto a validação da documentação apresentada a Universidade respondeu ao questionamento do Crea-PE confirmando que o profissional concluiu o curso naquela instituição; considerando que referente à graduação do requerente, o mesmo concluiu o curso de Engenharia Ambiental em 07/06/2023, realizado pela Universidade Cidade de São Paulo, depois de iniciar e concluir o curso de especialização; considerando que de acordo com o disposto no art. 1º, parágrafo 3º da Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Educação – Ministério da Educação: “(...) § 3º *Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.*”; considerando o disposto no art. 44, inciso 3º da Lei nº 9.394/1996: “Art. 44. *A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.*”; considerando que de acordo com a Decisão Plenária do Confea, nº PL1185/2015, que estabelece: “a) *Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso, mas iniciaram a pós-graduação em, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro.*”; considerando que, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 1007/03, o requerente, não atendeu as condições determinantes da Decisão Plenária do Confea, nº PL1185/2015 por não possuir anotação e conclusão de curso de graduação com formação profissional pelas diretrizes curriculares, perfis e títulos acadêmicos nas profissões que integram o Sistema Confea/Crea concluída anterior ao início da pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civ./Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, votou pelo indeferimento da anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, **DECIDIU por unanimidade, indeferir a anotação do curso de Pós-Graduação “lato sensu”, em nível de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, do profissional Pierre Arnaud de Paiva**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

*Sybalde, conforme parecer apresentado.* Coordenou a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de outubro de 2023.

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador da CEEST**